



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO). ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO.

O Presidente de Comissão de Licitação (Pregoeiro, em se tratando da modalidade Pregão) não detém legitimidade para figurar na qualidade de autoridade apontada como coatora em mandado de segurança quando existente decisão de autoridade superior negando provimento a recurso da impetrante e decidindo pela adjudicação e homologação da licitação.

Hipótese em que a pretensão de suspensão da contratação e declaração de inabilitação da empresa vencedora não está na alçada do Pregoeiro, e sim da autoridade a ele superior.

Precedentes do TJRS.

Extinção do mandado de segurança de ofício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE CANOAS

Nº 70024722068

EMPRESA DE VIGILÂNCIA
NOROESTE

AGRAVANTE

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA
LTDA.

AGRAVADA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA DE VEREADORES DE
CANOAS

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

O mandado de segurança que deu origem ao presente agravo de instrumento deve ser extinto de ofício, sem resolução do mérito.



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

Com efeito, pretende a recorrente a reforma de decisão concessiva de liminar em mandado de segurança impetrado por MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., determinando a suspensão de contratação, pela CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS, da EMPRESA DE VIGILÂNCIA NOROESTE, litisconsorte passiva no *mandamus*, ora agravante.

Primeiramente, afasto a prefacial de ausência de interesse de agir da impetrante em razão de ter restado classificada em 3º lugar, fl. 63, uma vez que o fato de haver outra licitante melhor classificada no certame, tipo menor preço, por si só, não exclui a possibilidade de a impetrante ingressar judicialmente discutindo a contratação, observado o interesse público que deve nortear os atos administrativos, acrescida a circunstância de que se desconhece, neste momento, eventual irregularidade relativamente à segunda classificada, podendo, em tese, haver, inclusive, outro mandado de segurança impetrado com a finalidade de atingi-la.

Da mesma forma, não merece acolhimento a prefacial de ausência de interesse em razão de noticiada revogação de decisão suspensiva de pena imposta à impetrante pelo CADE em sede de agravo de instrumento julgado pelo TRF da 4ª Região, uma vez que, além de nada constar acerca do trânsito em julgado de tal decisão, não poderia a impetrante de logo ser prejudicada em razão disto, antes de lhe ser oportunizado o contraditório, com possibilidade de melhor esclarecer a questão a este respeito, acrescida a circunstância de que, ao que consta, tais fatos não foram submetidos à apreciação do 1º Grau, sendo vedada a supressão de instância.

Relativamente à suscitada ilegitimidade passiva da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Canoas, merece acolhimento a tese da agravante.

Cumprir referir, conforme leitura da inicial, que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do "PRESIDENTE DA



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS, fl. 27, consistente na *“decisão do Pregoeiro, acerca do recurso administrativo interposto”*, consignando que *“aquela formalidade que não trazer prejuízo a este ente público e não prejudicar a disputa não pode ser considerada para fim de inaceitabilidade ou desclassificação da proposta”*, mencionando ainda ter a decisão administrativa entendido *“No que pertine ao descumprimento dos itens 2.5, 2.6, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.1.3 e 2.3.3 do edital, há que se considerar, também aqui, o exposto no item 2.2 do mesmo edital, que exime a empresa que tenha cadastro no SICAF de cumprir as demais exigências, que então, ficam reservadas para aquelas empresas que não apresentarem SICAF ou registro similar”*, fl. 28.

A última passagem acima transcrita consta à fl. 56 do agravo, tratando-se de trecho de “Folha de Encaminhamento” dirigida ao Presidente, firmada por Teodoro Manuel da Silva – Pregoeiro (consultor Legislativo), fl. 57.

A Empresa de Vigilância Noroeste Ltda. foi inicialmente declarada vencedora no certame em reunião formada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls. 63-65.

Deve ser observado que a Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Ainda que a lei não defina como “Comissão de Licitação”, é possível concluir que a designação do “pregoeiro e respectiva equipe de apoio” a tanto se equipara, observadas as atribuições legalmente instituídas, no caso concreto tendo o Pregoeiro se reunido com Equipe de Apoio, fl. 63, tendo sido designados conforme Portarias de fls. 185-186.

No caso concreto, fundando-se no Parecer do Pregoeiro, decidiu a 1ª Vice-Presidente no exercício da **Presidência da Câmara Municipal de Canoas** pela rejeição do recurso de MD contra a empresa Noroeste, adjudicando e homologando a licitação, dando como vencedora a ora agravante, fl. 58.

Como se vê, o ato impugnado deveria ser o da autoridade hierarquicamente superior, que adjudicou e homologou o procedimento licitatório, de nada servindo a impetração diante de ato inferior, contra o qual houve interposição de recurso, com decisão final pela autoridade superior competente, esgotando a questão em âmbito administrativo.

Logo, conclui-se pela ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Canoas para o mandado de segurança, tendo em vista que a adjudicação e homologação da licitação foram decididas por autoridade superior.

Conforme Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 8, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, “**coator**



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute a sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão e não apenas uma execução.” Concluindo, p. 30, refere que **“Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”** (grifei).

Tais lições encontram perfeita aplicação ao caso, uma vez que a pretensão de suspensão da contratação e declaração de inabilitação da empresa vencedora não está na alçada do Pregoeiro, e sim da autoridade a ele superior.

Neste sentido entende preclara orientação jurisprudencial desta Corte, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A comissão de licitação não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança impetrado que ataca o ato da autoridade superior que nega provimento ao recurso interposto contra a inabilitação de licitante com base no artigo 109, § da Lei 8.666/93,. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70023221773, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/03/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. -A Comissão Permanente de Licitação é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. A legitimidade é



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

da autoridade que tem competência para confirmar, retificar ou anular o ato da Comissão, no caso o Prefeito. -Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70011131802, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Dra. Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 13/04/2006)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM". EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSTATADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM" DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, A HIPÓTESE É DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART-267, VI, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O IMPETRANTE APONTOU A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMO AUTORIDADE COATORA, QUANDO O ATO IMPUGNADO FOI EXARADO PELA AUTORIDADE HIERAQUICAMENTE SUPERIOR QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXTINGUIRAM O PROCESSO. (Mandado de Segurança Nº 70001106376, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/08/2000)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS PREDIAIS. PROCEMPA. EMPRESA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ATO DE GESTÃO NÃO ATACÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICÁVEL A SÚMULA 510 DO STF AO CASO CONCRETO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HIPÓTESE EM QUE O IMPETRANTE APONTOU COMO AUTORIDADE COATORA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, APENAS EXECUTA OS ATOS ATINENTES À SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, E NÃO TEM O PODER DE CORREÇÃO DO ATO INQUINADO DE EVENTUAL VÍCIO DE ILEGALIDADE. CARENCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. CORRETA A SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDAMUS. APELO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70008025306,



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Dr. Niwton Carpes da Silva, Julgado em
09/06/2004)

Existe ainda uma peculiaridade a considerar, qual seja, o fato de o Pregoeiro, em nome próprio, ter interposto anterior agravo de instrumento, em face da mesma decisão ora combatida, Agravo de Instrumento nº 70024650798, do qual fui Relator, não conhecendo do recurso em razão da ilegitimidade recursal da parte, legitimidade esta pertencente à pessoa jurídica de direito público a qual pertence a autoridade apontada como coatora, e não a esta.

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A legitimidade recursal para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a qual pertence a autoridade apontada como coatora, e não a esta, não sendo conhecido o recurso interposto pelo Pregoeiro e Consultor Técnico Legislativo da Câmara de Vereadores em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Canoas e empresa licitante. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70024650798, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/06/2008)

Por estes fundamentos, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, observada a ilegitimidade



CEZD
Nº 70024722068
2008/CÍVEL

passiva da autoridade apontada como coatora para o mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Comunique-se ao eminente Magistrado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de junho de 2008.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.